SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234708 - SP (2025/0365761-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO	:	JEFFERSON MARCEL DA SILVA MANESCO - SP327446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, verifica-se que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões. Isso porque os policiais conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. Alegação de violação das prerrogativas da advocacia afastada pela instância antecedente, pois não se decreta a nulidade sem a demonstração do prejuízo.

5. Demonstrado que a "confissão informal" do recorrente não se configurou nos autos em exame, tampouco serviu para formar a convicção da Magistrada sentenciante quanto à tipificação da conduta delitiva do réu, não há como reconhecer a pretendida atenuante.

Documento eletrônico VDA60521276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5642cf81-eb3c-4120-993e-8ae756100e83

6. A apreciação da pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante de confissão torna-se inviável nesta instância superior por demandar o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5642cf81-eb3c-4120-993e-8ae756100e83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234708 - SP (2025/0365761-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO	:	JEFFERSON MARCEL DA SILVA MANESCO - SP327446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, verifica-se que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões. Isso porque os policiais conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. Alegação de violação das prerrogativas da advocacia afastada pela instância antecedente, pois não se decreta a nulidade sem a demonstração do prejuízo.

5. Demonstrado que a "confissão informal" do recorrente não se configurou nos autos em exame, tampouco serviu para formar a convicção da Magistrada sentenciante quanto à tipificação da conduta delitiva do réu, não há como reconhecer a pretendida atenuante.

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

6. A apreciação da pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante de confissão torna-se inviável nesta instância superior por demandar o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO ALEXANDRE DE FREITAS contra a decisão de fls. 580-596, que não conheceu do recurso especial, por reconhecer fundadas razões para o ingresso domiciliar, afastar nulidade por suposta violação de prerrogativas da advocacia e aplicar a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão.

Nas razões deste recurso, a defesa alega ilicitude da busca domiciliar por ausência de fundadas razões prévias, afirmando que a intervenção ocorreu apenas porque o agravante foi visto “contando dinheiro e fazendo anotações” dentro de casa, condutas lícitas que não justificariam flagrância. Sustenta que a posterior apreensão não convalida a entrada, citando o Tema n. 280 do STF e o HC n. 598.051/SP.

Argumenta que houve contexto de retaliação policial ligado a crime pretérito na região, com ingresso sem mandado e uso de antecedentes do agravante como justificativa, o que configuraria *fishing expedition* e abuso de autoridade, contaminando todo o acervo probatório.

Aponta violação das prerrogativas da advocacia, pois o defensor teria sido impedido de contato reservado e acompanhamento da diligência, com hostilidade e ameaças, bem como quebra da cadeia de custódia das imagens das câmeras corporais, entregues de forma parcial e sem registro do início da abordagem, o que tornaria inválida a prova.

Expõe que o provimento do recurso demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos, não reexame probatório, e que o parecer do Ministério Público Federal teria sido pelo provimento do recurso especial, reconhecendo a inidoneidade dos fundamentos para o ingresso domiciliar.

Ainda, alega que a tese do crime permanente não autoriza o ingresso sem mandado e sem justa causa objetiva e externa e que a suposta pochete com drogas estava oculta em armário, tornando inviável qualquer visualização externa prévia.

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado (fl. 605).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 da repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 456-459, grifei):

> A Defesa busca o reconhecimento de nulidade do processo, em razão da busca pessoal e domiciliar realizada pelos Policiais. Sem razão, contudo.
> A questão foi bem analisada e rejeitada na r. sentença, que assim ponderou:
>
> > *"... Com efeito, o art. 240 do CPP, em especial em seu § 2º, dispõe que proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Por sua vez a alínea b do citado parágrafo 1º autoriza a realização de busca pessoal para: a) prender criminoso e b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos". Pois bem,* ***consoante os relatos dos policiais ouvidos em audiência eles ingressaram na comunidade onde o réu estava, local já por ele conhecidos como ponto de práticas de crimes, e assim que se aproximaram viram o réu sentado em frente a um cômodo que estava aberto, fazendo anotações e ainda contando dinheiro, fato este que lhe chamou a atenção, sendo fundada a suspeita de que o réu ali estava contando dinheiro de tráfico de entorpecentes e por isso resolveram entrar no local, e após revista minuciosa no local, de fato ali foram encontrados, juntamente com as anotações típicas de contabilidade de tráfico, dinheiro, uma balança de***

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

precisão e ainda uma considerável quantidade de drogas. *Ora, tais relatos, dos policiais, que não foram rechaçados pelo réu e por sua Defesa, para esta magistrada configura a hipótese legalmente prevista que autoriza a busca pessoal, já que o que seria a fundada suspeita, que autoriza a busca pessoal, e está prevista no parágrafo segundo do art. 240, do CPP, senão uma pessoa que está em local conhecido como local de cometimento de crimes fazendo anotações e ainda na posse de uma grande quantidade de dinheiro, em típico movimento de contagem de dinheiro ilícito?* ***Por outro lado, segundo os policiais militares o próprio réu, assim que foi abordado, confirmou que estava fazendo a contabilidade do dinheiro do tráfico e que o local onde estava não era sua residência e sim um ponto onde os traficantes utilizam como um QG, para armazenar drogas, fracioná-las e ainda para contar o dinheiro arrecado com a venda, fatos estes que foram comprovados, com a entradas dos militares no recinto, onde de fato, encontraram drogas, uma balança, dinheiro e folhas com anotações do tráfico, objetos estes todos devidamente apreendidos a fls. 12/13 e periciados****, consoante os laudos juntados aos autos. Se não bastasse isso, o réu estava sentado na porta do local onde todos os objetos, inclusive as drogas, foram encontrados, sendo assim denunciado por guardar os entorpecentes, crime esse que é permanente, e faz com que a situação de flagrante se perdure no tempo, permitindo assim o ingresso dos policiais, sem o consentimento do réu, ainda ali residisse, consoante o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Ministra Laurita Vaz, assim já se pronunciou, em um julgamento em Habeas Corpus que questionava a invasão ilegal do domicílio do réu preso em casa, onde drogas foram encontradas: "O entendimento manifestado pela Corte Estadual está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, diante da ocorrência de crime de natureza permanente, pode a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender os objetos que se fizerem necessários para a elucidação do crime, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão", concluiu a Ministra ao indeferir o pedido de liminar. HC 457.368 STJ".*

Conquanto o texto constitucional declare a inviolabilidade do domicílio, a versão apresentada pelos agentes ouvidos em Juízo, que, frise-se, se mostrou coesa e condizente, deve ser prestigiada, no sentido de que o local do fato é conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, e que viram o acusado fazendo anotações e contando dinheiro. Considerando, ainda, que, no caso, o acusado fora surpreendido em posse das referidas anotações e dinheiro, apreendendo-se no local, também, drogas variadas, mais dinheiro e uma balança, impõe-se a conclusão de que havia fundadas razões para o ingresso na casa do réu e

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

> possibilidade de busca domiciliar sem a expedição de mandado judicial por se tratar de hipótese de crime permanente, a indicar que dentro da residência transcorria situação de flagrante delito.
> Nesse sentido é o Tema 280 de Repercussão Geral (RE 603616, com fixação de Repercussão Geral, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016): "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
> Com efeito, como se verá adiante, o conjunto probatório demonstrou que efetivamente houve prisão em flagrante, que é a certeza visual do fato.
> Tratando-se o tráfico de entorpecentes de delito permanente e, portanto, caracterizado o estado de flagrância (art. 303, do CPP), a entrada na residência não implica em violação de domicílio. [...]

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque os policiais conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.

A propósito, nesse sentido, seguem os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS *A POSTERIORI*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
> 2. **Na hipótese, a atuação policial foi lícita, pois iniciou-se com uma denúncia específica sobre tráfico de drogas, recebida via Disque-Denúncia, que levou os policiais ao local, onde visualizaram os acusados separando drogas em flagrante delito.** A tentativa de destruir as provas e a fuga de um dos acusados justificaram a entrada na residência e a realização

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

da busca domiciliar, sem a necessidade de mandado judicial, em razão da flagrância e da urgência na preservação das evidências. Durante a busca, foram apreendidas dentro da residência 22 (vinte e duas) porções de maconha, com massa bruta total de aproximadamente 9,72 kg (nove quilogramas e setenta e duas gramas), além de outras 13 (treze) porções de cocaína, com massa bruta de aproximadamente 130,46 g (cento e trinta gramas e quarenta e seis miligramas), razão pela qual se verifica divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada no referido Tema 280.
3. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões que indicam situação de flagrante delito a autorizar a atuação dos agentes públicos. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido e não provido.
(ARE n. 1.533.744-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 24/4/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.616/RO JULGADO SUB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I – **É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos deslocaram-se até o local em questão porque havia notícias de que o paciente, que comandava o tráfico de um bairro da cidade e contra quem havia mandado de prisão em aberto, estava escondido no referido endereço; ao avistar os policiais em seu portão, o paciente escondeu-se dentro de um dos cômodos de sua residência, o que motivou o ingresso dos policiais no imóvel para prendê-lo; além, disso, os policiais relataram sentir forte odor de droga, indicativo de que ali estava ocorrendo situação de flagrante delito.** Nesse local, foram encontradas 30 munições intactas para arma de fogo de calibre .32 e a quantia de R$ 4.340,00 em espécie. Os agentes públicos narraram, ainda, que, quando perguntado se possuía entorpecentes, o paciente respondeu que suas drogas estariam escondidas em outro local, para onde se dispôs a levar a equipe policial. Lá, o paciente mostrou em um local na mata uma sacola enterrada, que continha 613 gramas de cocaína.
II – Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante.
III – Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

> Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).
> IV – Agravo regimental improvido.
> (HC n. 238.649-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 4/4/2024, DJe de 8/4/2024, grifei.)

No mesmo sentido, merecem destaque os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
> 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
> 3. Certo é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da noticia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/ DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).
> 4. **No caso, o ingresso no domicílio do agravante não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais, ao se aproximarem da residência, terem sentido forte odor de maconha. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.**

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

5. **Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.**
6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.
7. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DETRAÇÃO. PERÍODO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, *v. g*., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).
2**. No caso dos autos, destacou o Tribunal de origem que a polícia estava realizando patrulhamento de rotina quando um morador de um condomínio foi até a equipe para noticiar a possível prática de tráfico em determinado apartamento, com movimentação suspeita. No local, outros moradores também confirmaram as informações repassadas e permitiram a entrada dos policiais, os quais se dirigiram até a habitação, perto da qual sentiram forte odor de maconha.**
Permaneceram do lado de fora, ouvindo o que era dito no interior do apartamento, quando perceberam que se tratava de conversas sobre preparo e entrega de droga, de maneira que tais circunstâncias demonstram fundada suspeita para efetivação da medida.

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

3."Segundo a orientação desta Corte Superior, à míngua de previsão legal, o tempo de cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do CPP, não deve ser computado para fins de detração penal, se não houver intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório" (AgRg nos EDcl no RHC n. 171.734/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 887.930/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de David Junior Brito Lima Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação criminal n. 0001838-37.2022.8.27.2731), contra acórdão que desproveu a apelação e manteve a condenação do paciente à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar realizada sem mandado judicial e ausência de justa causa para o ingresso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação de domicílio que comprometa a legalidade das provas obtidas; (ii) se as circunstâncias da prisão em flagrante são suficientes para justificar o ingresso dos policiais na residência sem mandado judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito apenas quando amparado em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação flagrancial no interior do imóvel.
4. **No caso concreto, a entrada dos policiais na residência do paciente foi motivada pela visualização de drogas e dinheiro através da janela, além de informações obtidas em investigação prévia, decorrentes da prisão de outro traficante, que indicavam o envolvimento do paciente em atividades ilícitas.**
5. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, consideraram que a visualização de entorpecentes pela janela e os indícios prévios justificavam o ingresso na residência sem violar a inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.**
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 898.709/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

A alegada violação dos arts. 6º, 7º e 7º-A da Lei n. 8.906/1994, sob a alegação de desrespeito às prerrogativas do defensor, com impedimento de contato reservado e de acompanhamento da diligência, além de coações e ameaças, e que ensejariam, por isso mesmo, a nulidade do processo, foi afastada pelo Tribunal de origem, que, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se nestes termos (fl. 495, grifei):

> Neste ponto, a meu ver, respeitados os argumentos da Defesa, não houve afronta às prerrogativas do Advogado, visto que a situação da abordagem não se amolda à prevista no art. 7º, inciso III, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que versa sobre a prerrogativa de comunicação do causídico com seus clientes, pessoal e reservadamente, *'quando estes* ***se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares****, ainda que considerados incomunicáveis*'.
> No caso dos autos, **o acusado se encontrava no interior da residência dele e havia acabado de confessar, informalmente, o envolvimento no tráfico de drogas**, sendo certo que a diligência policial ainda ocorria quando da chegada do Advogado ao local, o que, a toda evidência, não se equivale a obstar o contato do causídico com indivíduo que já se encontra preso, detido ou recolhido em estabelecimentos civis ou militares.
> **Outrossim, em conformidade às prerrogativas da Advocacia, consta dos autos do Inquérito Policial que o Embargante foi devidamente acompanhado de seu Advogado (Dr. Jefferson Marcel da Silva OAB/SP nº 327.446) na Delegacia de Polícia, conforme se verifica do Termo de Interrogatório de fls. 05.**
> **Pela mesma razão, tampouco há que se cogitar de afronta ao art. 7º, inciso XXI, o Estatuto da OAB, eis que, como já destacado acima, o Patrono pôde participar da apuração dos fatos imputados ao Embargante desde o início da investigação (fase extrajudicial da persecução penal)**.

Ressalte-se que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A comprovação do prejuízo, por seu turno, é ônus processual que o recorrente deve cumprir. Necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso,

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

como e em que medida o ato inquinado de nulo foi ou é efetivamente prejudicial ao recorrente.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados em sua Súmula n. 523: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

No caso, o acórdão afastou a nulidade ao registrar que o patrono do recorrente pôde participar da apuração dos fatos a ele imputados desde o início da investigação, não havendo, na espécie, nenhuma demonstração de cerceamento do direito de defesa nem de prejuízo ao exercício desta, já que desde o início foi assegurada a presença de defesa técnica em todos os atos investigatórios até a instrução criminal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADES PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REGULARIDADE DA REVELIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo nulidades processuais em ação penal referente ao delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).
> 2. A defesa alegou nulidades processuais consistentes em: (i) ausência de intimação sobre expedição de carta precatória para oitiva de testemunha; e (ii) violação à ordem dos atos instrutórios prevista no art. 400 do CPP. A decisão monocrática anulou os atos processuais subsequentes.
> 3. O Ministério Público sustentou inexistência de prejuízo concreto às garantias constitucionais do réu, regularidade da revelia e ausência de fundamentação adequada nas alegações de nulidade.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de nulidade processual, relativas à ausência de intimação sobre expedição de carta precatória e à violação da ordem dos atos instrutórios, configuram cerceamento de defesa, considerando o princípio do *pas de nullité sans grief*.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

> 5. **A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o art. 563 do CPP e o princípio do *pas de nullité sans grief*.**
> 6. A defesa técnica participou ativamente de todos os atos processuais, garantindo o contraditório e a ampla defesa, mesmo na ausência física do réu, que se ausentou por opção própria.
> 7. A revelia foi regularmente decretada, com base no art. 367 do CPP, após o réu mudar-se para local incerto e não sabido, sem comunicação ao juízo.
> 8. A inversão da ordem dos atos instrutórios, conforme o Tema Repetitivo 1114 do STJ, não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto e está sujeita à preclusão.
> 9. A produção de prova por carta precatória, sem intimação específica, configura nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo e observância do momento adequado para sua alegação.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e manter a pronúncia do recorrido como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
> Tese de julgamento:
> 1. A decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP e o princípio do "*pas de nullité sans grief*".
> 2. A inversão da ordem dos atos instrutórios prevista no art. 400 do CPP não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto e está sujeita à preclusão.
> 3. A produção de prova por carta precatória sem intimação específica configura nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo e observância do momento adequado para sua alegação.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 400, 563, 571; CP, art. 121, § 2º, IV.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 774.613/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.513.135/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025; Tema Repetitivo 1114/STJ.
> (AgRg no REsp n. 2.098.694/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Além de tudo isso, a defesa pretende que se reconheça a confissão informal do recorrente; todavia o Tribunal de origem afastou a incidência da pretendida atenuante, ao firmar sua convicção acerca da materialidade e autoria delitiva nestes termos (fls. 463-468, grifei):

> A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (drogas, dinheiro, anotações), auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (fls. 30/34), laudo toxicológico definitivo (fls. 169/172), laudo pericial da balança (fls. 213/214), *link* das imagens das câmeras corporais

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

dos Policiais (fls. 185), Relatório Final da Autoridade Policial, tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.
A autoria também é certa.
Narra, em síntese, o histórico do boletim de ocorrência: "Comparecem condutor e testemunha, ambos Policiais Militares, informando que em patrulhamento de rotina pela 'Favela da Coruja', depararam-se com um barraco com a porta aberta, dentro do qual se encontrava o indiciado**. Este, ao ser inquirido, teria admitido que praticava o comércio de drogas pelo local.** Adentraram no barraco, sendo encontrado em seu interior diversas substâncias aparentando serem drogas descritas conforme auto de exibição e apreensão, R$ 1.254,20 em dinheiro, dois telefones celulares, um chip de memória, um pochete, três folhas com anotações e uma balança de precisão. Todos estes objetos e o indiciado foram apresentados nesta distrital. As substâncias aparentando serem drogas foram encaminhadas ao IC, sendo o Resultado da perícia, laudo 73279/2024 - sob lacre SPTC 5713719 - assinada pelo perito Dr. Willyan Sergio Barbosa Mourão: I**tem 1 acondicionado sob lacre 0004659** - positivo para tetrahidrocannabinol, massa líquida: 117,5 gramas. **Item 2 acondicionado sob lacre 0004659** - positivo para tetrahidrocannabinol, massa líquida: 57,9 gramas. **Item 3 acondicionado sob lacre 0004659** - positivo para cocaína, massa líquida: 6,68 gramas. **Item 4 acondicionado sob lacre 0004659** - positivo para cocaína, massa líquida: 028 gramas. Por estar o indiciado em situação flagrancial eis que guardava drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, foi preso como incurso no art. 33 da Lei de drogas. Foi ainda o conduzido submetido a exame de corpo de delito conforme Rec. CNJ 62/2020. **Compareceu nesta distrital seu Advogado, o qual acompanhou sua oitiva**. O dinheiro será depositado em conta judicial posteriormente e o recibo acostado aos autos. Celulares e chip de memória apreendidos para futuras perícias. Balança e folhas de anotações encaminhadas ao IC para perícia" (fls. 11)
Preso em flagrante, na Delegacia, após as advertências e informações de praxe consignadas, **o acusado** apresentou a seguinte versão, na presença de seu Advogado, Dr. Jefferson Marcel da Silva, OAB 327.446: *QUE na data de 05/03/2024, encontrava-se no interior da comunidade conhecida como Favela da Coruja, eis que reside no local; que informa residir num barraco sem número; que o interrogado informa que estava separando moedas, as quais obteve em seu comércio, sendo que as iria para levar para o ferro velho para trocar por notas, quando por volta das 14:00 horas, Policiais militares da Rota entraram em seu barraco; e adentrou no cômodo em que estava e questionado sobre o que estava fazendo no local, e respondeu que estava separando moedas do seu estabelecimento, perguntado quem mais morava no local, respondeu que só morava ele e indagado se tinha passagem respondeu que sim; que o Policial Militar disse que o interrogado sabia porque ele estava no local e que estaria preso; que os policiais disseram que iriam limpar a favela, devido ao fato ocorrido com o policial e a filha dele dias atrás na farmácia;* ***que o interrogado informa que***

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

nunca usou droga e que não tinha nenhuma droga em sua residência nesta data*; que o interrogado informa que tem um bar na comunidade e que o dinheiro encontrado em sua carteira, bem como as moedas, eram todos oriundos de seu trabalho no bar; que o interrogado informa que tinha em seu poder dois celulares, um samsung e um xiaomi; indagado sobre a balança, desconhece o objeto; que o interrogado desconhece a pochete bem como as drogas que haviam em seu interior****; [...]"* (fls. 05)

Em juízo, o Policial Militar Emerson dos Santos relatou que estava em patrulhamento na zona norte de São Paulo. Ao entrar na Rua, local dos fatos, houve uma correria, porque é um local no qual há tráfico de drogas. Naquela comunidade poderia haver autores do crime cometido contra um Policial Militar, pedindo que os policiais tomassem cuidado. **Em determinado local havia um barraco com porta aberta. O acusado Leonardo foi ali visto, fazendo anotações de tráfico de drogas. Entrou no barraco e foi feita abordagem. Ele tinha R$ 1.031,85 em dinheiro na carteira e mais R$ 222,85 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), em moedas; e anotações de contabilidade do tráfico de drogas**. **Viram também uma balança de precisão em cima de uma mesa. O acusado disse que não residia ali, mas em Barueri, e que esse barraco era usado exclusivamente para o tráfico. Perguntou há quanto tempo o acusado estava no tráfico. Ele disse que recebia R$ 2 mil reais por semana para gerenciar o tráfico e estava há 2 anos nessa atividade.** Apareceu no local dos fatos o Advogado Dr. Jeferson, razão pela qual estaria ali para acompanhar uma possível agressão ao acusado. Em determinado momento, o Advogado começou a filmar a ação policial, gerando problemas à testemunha, por questões de segurança. Pediu ao Advogado que aguardasse do lado de fora do recinto. Apenas expôs essa situação porque o Advogado acabou dificultando a diligência e essa divulgação em vídeo tem gerado insegurança à testemunha e sua família. **Em um cômodo situado ao lado do cômodo em que o acusado estava, encontraram drogas 11 (onze) porções de cocaína, 01 (uma) porção de "crack", e 90 (noventa) porções de maconha dentro de uma pochete. O acusado disse que essas drogas não pertenciam a ele.**

Em juízo, quando interrogado, o réu apresentou a seguinte versão: **disse que tinha um bar na comunidade. Estava contando as moedas, sentado na mesa de sua casa. Iria trocar as moedas em um ferro-velho. Não é verdade que estava fazendo anotações de tráfico de drogas.** Morava sozinho naquele barraco. Estava brigado com sua esposa e por isso estava ali residindo. Quem chamou o Advogado do acusado para ir ao barraco foi a vizinha Marcia. Não a arrolou porque não sabia que precisava. **Não viu as drogas serem encontradas pelo PM Oliveira.** Não foi agredido pelos PMs. **Autorizou a entrada dos PMs no barraco.** Confessou nas filmagens das câmeras dos PMs que estava com envolvimento no tráfico. [...] Eles quebraram tudo para localizar drogas. **Só confirmou que**

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

> **estava envolvido no tráfico porque os PMs os ameaçaram com armas de fogo apontadas para o acusado.**
> De acordo com a versão do réu, em juízo, ele teria admitido informalmente a prática do delito porque estaria ameaçado. Pondera-se que na Delegacia, na presença de seu Defensor, o réu apresentou livremente sua versão sobre os fatos, inclusive respondendo perguntas feitas pelo referido Defensor, **inexistindo qualquer confissão.** Da mesma forma, em Juízo, o réu apresentou livremente sua versão, na qual, igualmente, negou a prática do delito.
> Conforme apurado no conjunto probatório, o pleito de absolvição não comporta acolhimento.
> O réu foi preso em flagrante, que é a certeza visual do fato. Os Policiais viram o réu sentado, fazendo anotações, que se referem ao tráfico de drogas, e contando dinheiro. Com o réu havia dinheiro, e dentro do local, foram apreendidas as drogas, mais dinheiro e uma balança.
> A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, além das circunstâncias deste caso concreto, o comportamento do acusado, os relatos dos Policiais, conduzem à conclusão de que o delito cometido é mesmo o de tráfico de drogas.
> Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Como visto, a pretendida "confissão informal" do recorrente, na verdade, não se configurou nos autos em exame, tampouco serviu para formar a convicção da Magistrada sentenciante quanto à tipificação da conduta delitiva do réu, razão pela qual não há como reconhecer a pretendida atenuante.

Assim, a apreciação da pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante de confissão torna-se inviável nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente,

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58863180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:00
Código de Controle do Documento: 0a69c807-27ac-4c28-aa8e-911611198b19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.708 / SP

Número Registro: 2025/0365761-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00286153720248260041 15062425620248260228 2024000288 286153720248260041
28615372024826004120240002 88

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : JEFFERSON MARCEL DA SILVA MANESCO - SP327446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : JEFFERSON MARCEL DA SILVA MANESCO - SP327446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 63650f5f-c8e9-4f8e-b307-468d37108d14

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 63650f5f-c8e9-4f8e-b307-468d37108d14